



Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 197/18

Luxemburgo, 13 de dezembro de 2018

Conclusões do advogado-geral no processo C-299/17
VG Media Gesellschaft zur Verwertung der Urheber- und
Leistungsschutzrechte von Medienunternehmen mbH / Google LLC, que
sucedeu nos direitos à Google Inc.

Imprensa e Informação

O advogado-geral G. Hogan considera que o Tribunal de Justiça deve declarar que as novas disposições alemãs que proíbem motores de pesquisa de apresentarem excertos de produtos de imprensa sem prévia autorização do editor não devem ser aplicadas

Essas regras deviam ter sido notificadas à Comissão porquanto constituem uma regra técnica que visa especificamente um determinado serviço da sociedade de informação, concretamente o fornecimento de produtos de imprensa através de motores de pesquisa disponíveis na Internet

Em 2013, a Alemanha introduziu na sua legislação um direito conexo com os direitos de autor que protege os editores de imprensa, sem ter notificado o projeto de lei à Comissão. As novas disposições legislativas preveem que – ao contrário do que sucede com outros utilizadores, incluindo utilizadores profissionais – os operadores profissionais de um motor de pesquisa disponível através da Internet (como sucede com prestadores de serviços profissionais que editam conteúdos) não estão autorizados a fornecer excertos sem para tal terem obtido autorização prévia – com exceção de palavras soltas ou de excertos de textos muito curtos – de certos conteúdos de textos, imagens e vídeos fornecidos por editores de imprensa.

A VG Media é um organismo de gestão coletiva alemão que gere direitos de autor e direitos conexos aos direitos de autor em nome, nomeadamente, de editores de imprensa. A VG Media intentou uma ação de indemnização em nome dos seus membros contra a sociedade Google no Landgericht Berlin (Tribunal Regional de Berlim) devido à utilização, por parte da sociedade Google ¹, desde 1 de agosto de 2013, de excertos de textos, de imagens e de vídeos provenientes de conteúdos da imprensa e media produzidos por membros da VG Media, sem que tenha sido paga uma remuneração a título de contrapartida.

O Landgericht Berlin considera que, na medida em que a ação intentada pela VG Media é, pelo menos parcialmente, procedente, **a solução do litígio que lhe foi submetido depende da questão de saber de que forma podem as novas disposições alemãs ser consideradas uma regra técnica que visa especificamente um determinado serviço da sociedade de informação e que, por conseguinte, deviam ter sido notificadas à Comissão nos termos da Diretiva 98/34 ² para poderem ser aplicadas.** O Tribunal Regional de Berlim pede assim ao Tribunal de Justiça que interprete a diretiva à luz desta questão.

Nas suas conclusões hoje lidas, o advogado-geral Gerard Hogan considera que as novas disposições alemãs em causa, relativas ao direito conexo ao direito de autor aplicável aos editores de imprensa, constituem uma regra técnica na aceção da Diretiva 98/34.

¹ Através do motor de pesquisa *Google Search* através dos domínios www.google.de e www.google.com, bem como do serviço *Google News*, a que na Alemanha se pode aceder de forma separada através do endereço news.google.de ou news.google.com.

² Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO 1998 L 204, p. 37), conforme alterada pela Diretiva 2006/96/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de mercadorias, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia (JO 2006 L 363, p. 81).

Estas disposições não podem ser consideradas um simples exercício de uma atividade profissional, como um acordo prévio. Na prática, delas decorre que a prestação do serviço está sujeita a um tipo de ordem de proibição ou a um pedido pecuniário, que fica na dependência da vontade do editor de jornais ou de revistas. É evidentemente certo que um operador de um motor de pesquisa pode invocar a exceção do direito de autor, mas apenas se a publicação se limitar a poucas palavras ou a excertos de textos muito curtos.

O advogado-geral também considera que as disposições alemãs em causa visam especificamente serviços da sociedade de informação.

Estas disposições têm por principal objetivo e principal finalidade responder ao impacto dos motores de pesquisa na Internet devido ao facto de os conteúdos que têm origem nos media serem cada vez mais lidos e consultados *online*, bem como prever uma regra especial de direitos de autor no que respeita à prestação, por quem explora estes motores de pesquisa, de serviços *online* respeitantes a produtos de imprensa.

O advogado-geral G. Hogan reconhece que as disposições em causa foram adotadas para reforçar os direitos de propriedade intelectual dos editores de imprensa e, por acréscimo, para promover tanto a diversidade dos media como a liberdade de imprensa. Devido à onnipresença da Internet e ao acesso generalizado a computadores pessoais e a telemóveis de última geração, os hábitos de consumo bem enraizados de produtos de media – nomeadamente a venda efetiva de jornais – alteraram-se profundamente no espaço de tempo de meia geração.

Os legisladores em cada Estado-Membro estavam, por conseguinte, em princípio autorizados a responder a essas alterações de hábitos de consumo. Uma imprensa livre e dinâmica faz parte integrante da própria essência da Democracia, a qual constitui a pedra angular da União e dos seus Estados-Membros. É bastante irrealista esperar um nível elevado de qualidade e de diversidade do jornalismo, que seja conforme com os padrões mais elevados em matéria de ética dos media e do respeito pela verdade, se os jornais e os outros media não beneficiarem de uma fonte de rendimentos regular. Seria caricato e ingénuo não reconhecer que o modelo de comércio tradicional dos jornais em todo o território da União – vendas e publicidade – se enfraqueceu no decurso dos últimos vinte anos devido à leitura *online* de jornais pelos consumidores, tendo esta prática, pelo seu lado, sido facilitada pelo advento de potentes motores de pesquisa, como aqueles que são operados pela Google.

No entanto, isto não significa que um Estado-Membro esteja autorizado a desrespeitar os requisitos de notificação previstos na Diretiva 98/34. O facto de a própria Diretiva exigir uma notificação do projeto de lei também não significa, em si mesmo, que o projeto de lei é necessariamente não conforme ou repreensível do ponto de vista do mercado interno. Pelo contrário, **a diretiva pretende que a Comissão (e, por extensão, os outros Estados-Membros) tome conhecimento do projeto e, numa fase inicial, examine os seus eventuais impactos para o funcionamento do mercado interno.**

Por conseguinte, o advogado-geral propõe ao Tribunal de Justiça que declare que disposições nacionais como as que estão em causa no presente processo, que proíbem apenas os operadores profissionais de motores de pesquisa e os operadores profissionais de serviços que editam conteúdos, mas não outros utilizadores, incluindo profissionais, de disponibilizarem produtos de imprensa ou excertos destes (excluindo palavras soltas ou excertos de textos muito curtos) ao público constituem disposições que visam especificamente serviços da sociedade de informação. Por outro lado, disposições nacionais como as que estão em causa no presente processo constituem regras técnicas, estando sujeitas à obrigação de notificação nos termos da diretiva.

Assim, há que concluir que por as disposições nacionais não terem sido notificadas à Comissão, estas novas disposições alemãs em matéria de direito de autor não podem ser aplicadas pelos órgãos jurisdicionais alemães.

Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667